



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5088426-30.2020.4.02.5101/RJ

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI

DESPACHO/DECISÃO

I) Agravo de instrumento interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com pleito de atribuição de efeito suspensivo [evento 1 - REC2], ante a decisão do Juízo anterior [evento 3 - DESPADEC1 do processo originário] na qual deferiu tutela de urgência, no sentido de determinar à OAB a limitação do valor da anuidade paga pela advogada agravada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal como previsto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011.

II) Em seu desiderato a agravante baseia-se em farta jurisprudência transcrita, à conta da legislação específica destacada.

III) Nesse diapasão, a agravante expõe sua linha argumentativa, em suma, segundo a qual a natureza *sui generis* (única em seu gênero), não se subsume ao regramento da Lei nº 12.514/2001 em foco, mas estritamente à Lei nº 8.906/1994, eis que, à exceção do disposto em seu art. 8º, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destacada, a norma em questão é destinada especificamente às entidades autarquias de fiscalização profissional, cujas receitas expressam natureza tributária. Diferentemente do caráter institucional transcendente e independente da OAB. Nesses termos postula a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e ao final o provimento do recurso.

Decisão.

IV) Inicialmente segue o teor da decisão agravada [evento 3 DESPADEC1 do processo originário}

"Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por **JESSICA RAMOS DOS SANTOS MISSEROLI** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual a parte autora postula o seguinte pleito liminar:

"1.0 – Preliminarmente, requer seja deferida a Tutela Antecipada, com fulcro no artigo 6º da Lei 12.514/11 e demais dispositivos legais, determinando à Seccional da OAB do Rio de Janeiro, em conformidade com a decisão unânime

5088426-30.2020.4.02.5101

510004227213 .V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

da turma recursal do JEF/RJ, processo nº 5000692-38.2020.4.02.5102, para determinar a limitação da cobrança a R\$500,00, além da restituição dessa diferença dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, em dobro com fulcro no art. 940 do CC, acrescida de juros de mora e correção monetária, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00”.

Como causa de pedir, a autora sustenta que “*nada justifica a cobrança teratológica das anuidades (imposto sindical já extinto), e ainda extrapolando os limites impostos pela lei 12.514/11, que fala apenas de cobrança dos conselhos de classe de nível superior, que não podem ultrapassar os limites de R\$500,00, que mesmo sendo atualizado não alcançam o valor cobrado pelas anuidades (imposto sindical já extinto) dos últimos 5 anos*”.

Decido.

Quanto à tutela requerida, o CPC estabelece, em seu art. 294, que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.

Conforme o art. 300, do referido diploma processual, o juiz poderá deferir a tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º, do CPC.

Pois bem.

No que se refere à natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, essencial trazer a esta fundamentação o entendimento firmado na ADI 3026/DF de 2006:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.. (...)" (Adi 3026/DF, Pleno 08/06/06, Rel. Min. Eros Grau)

Com efeito, constata-se que o STF, ao estabelecer a OAB como uma autarquia *sui generis*, o fez no sentido de evitar a aplicação da regra geral de realização de concurso público para designação de cargos na instituição, sendo que tal fato não afasta a conclusão de que se trata de um conselho de fiscalização profissional, já que, caso não assim o fosse, não haveria sustentação quanto ao art. 44 da Lei 8.906/94 que somente a define como pessoa jurídica, não informando se se trata de direito público ou privado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO**. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que os **“conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CF/88, quando da contratação de servidores”** (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux). Esta Corte, ao declarar a constitucionalidade do art. 79, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/1994, ressaltou que a **inaplicabilidade da regra**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

constitucional do concurso público se restringe à Ordem dos Advogados do Brasil, não devendo o entendimento ser estendido aos demais órgãos ou conselhos de fiscalização profissional (ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravamento regimental a que se nega provimento. (RE 539220 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014)

Dessa forma, a lei que a parte autora pretende aplicar, qual seja, Lei 12.514/11, não fez nenhuma exceção à OAB como o havia feito a Lei 9.649/98, motivo pelo qual se aplica a todos os conselhos profissionais, inclusive à referida ré.

Não se olvide que o STF, em julgado do ano de 2020, assim entendeu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. **Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional**, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. **Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”** 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

No sentido de aplicação da Lei nº 12.514/11 também à OAB:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE.** CARACTERIZAÇÃO. **CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

(...) 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. **3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.** 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. **5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.** **6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADES. MÍNIMO DE ANUIDADES PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL SOMENTE AOS PROCESSOS AJUIZADOS NA SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (8) 1. (...). 2. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional "não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. A Colenda Sétima Turma já se pronunciou que o fato de não se exigir lei para a fixação de anuidades da OAB, sendo válida, para tanto, a Resolução, não exclui tal autarquia do comando genérico de política judiciária quanto ao valor mínimo para fins de cobrança em executivo regido pela LEF. A Lei 12.514/2011 não excluiu a OAB do seu comando (AGA 0026995-94.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.715 de 19/09/2014). 4. Ajuizada a execução na vigência da Lei n. 12.514/2011, a cobrança não pode prosseguir, pois, a soma das anuidades é inferior ao limite mínimo de que trata o art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades, não a cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0035231-11.2014.4.01.3500, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 21/06/2019 PAG.)**

ADMINISTRATIVO - OAB - PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO VALOR DA ANUIDADE POR APLICAÇÃO DA LEI 12.514/11 - NATUREZA DE AUTARQUIA SUI GENERIS QUE NÃO A EXCLUI COMO ORGÃO DE CLASSE E DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

EXCEÇÃO LEGAL EXPRESSA À OAB - ENTENDIMENTOS RECENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE CORROBORAM SUA NATUREZA DE ORGÃO DE CLASSE - RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO CÍVEL Nº 5000692-38.2020.4.02.5102/RJ, 7ª Turma Recursal, RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA, data de julgamento 18/11/2020)

Vistos os dados acima, em sede de juízo de consignação sumária, há de ser aplicada a Lei nº 12.514/11 ao caso dos autos.

Entretanto, faz-se necessário ressaltar que a autora requer a limitação da cobrança da anuidade no valor exato de R\$ 500,00. Ocorre que o art. 6, §1º, da Lei nº 12.514/11 dispõe que “os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo”. Assim, deve a limitação pleiteada observar o referido dispositivo.

Por fim, não se olvide que a autora também postula, em sede de tutela, a restituição da diferença dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, em dobro com fulcro no art. 940 do CC, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Ocorre que não se há falar em concessão de tutela de provisória a restituição de tais valores antes do trânsito em julgado da futura sentença, conforme se depreende da súmula 212 do STJ (*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*).

Portanto, encontra-se demonstrada, em parte, a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o perigo de dano, este tendo em vista a possibilidade de sanções diante da falta de pagamento da anuidade em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para **determinar** à Ordem dos Advogados do Brasil - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que proceda a limitação da anuidade no valor previsto no art. 6º da Lei nº 12.514/11, monetariamente corrigido nos termos do §1º do citado diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, emende ou complete a petição inicial, sob pena de extinção:

5088426-30.2020.4.02.5101

510004227213 .V29



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

a) retificando:

1) o pedido, a fim de quantificar a indenização por dano moral pretendida, na forma do art. 292, inciso V, c/c art. 319, inciso V, do CPC, viabilizando, assim, o efetivo contraditório;

2) o valor da causa, de forma a retratar o conteúdo patrimonial em discussão, ou o proveito econômico perseguido, na forma dos arts. 291 a 293 do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculos demonstrativa dos valores orçados, respeitado o prazo prescricional;

b) trazendo aos autos:

1) renúncia expressa a eventual crédito excedente ao limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001, firmada de próprio punho ou por meio de petição firmada por advogado com poderes especiais, nos termos do Enunciado 46 a 48, e 54 das Turmas Recursais da SJRJ;

2) comprovante dos valores pagos a título de anuidade junto a OAB referentes ao período pleiteado, tendo em vista o pedido de "*restituição da diferença dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos*".

Cumprido, CITE(M)-SE para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta (art. 9º da Lei nº 10.259/01), juntando aos autos cópia integral de eventual processo administrativo pelo qual tenha sido apurada a reclamação da parte autora, se houver, bem como **cópias de todos os documentos sob sua guarda pertinentes ao esclarecimento dos fatos sub judice** (Lei nº 10.259/01, art. 11).

No mesmo prazo, a parte ré poderá manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, apresentando proposta, específica e detalhada, de acordo.

Havendo proposta, intime-se a parte autora, para que manifeste sua aceitação ou recusa justificada no prazo de 05 (cinco) dias.

Aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença homologatória (art. 11, parágrafos 4º, 5º e 6º do Provimento nº 02 de 10/01/2002 da Coordenadoria dos Juizados Especiais do TRF-2ª Região).

Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que a não realização não importa em prejuízo para as partes, além de não ser necessária a produção de prova oral."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

V) Inicialmente é oportuno pontuar a desconformidade da asserção da agravante no tocante à interpretação particular da regra do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto esse preceito não se aplica linearmente ao âmbito dos Juizados Especiais Federais, mas apenas subsidiariamente, caso a caso, conforme enfatizado em outros julgados. Assim é, haja vista a existência de disciplinamento vigente sobre a matéria nos JEFs, em conjugação com o teor do art. 1.046, § 2º, do CPC. Feito o registro, excepcionalmente - à conta da celeridade e da economia processuais - prossegue-se ao exame da contenda em seu componente substancial.

VI) Como se percebe, o núcleo controversial da contenda assenta-se na aplicação ou não, do regime jurídico estabelecido na Lei nº 12.514/2001 especificamente no tocante à regra posta no art. 6º, § 1º, ante as posições contrapostas acerca da limitação do valor da anuidade exigida da advogada recorrida de modo a observar a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VII) Oportuno transcrever excerto da lei em foco, conforme segue, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011:

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

.....*omissis*

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

.....*omissis*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

VIII) Com efeito, dois aspectos básicos emergem como relevantes na análise e compreensão da matéria controversa: a) segundo a jurisprudência colacionada a natureza jurídica da OAB é especialíssima, no entanto, não deixa de ser um Conselho de Classe, mas não equiparada a nenhum outro conselho profissional, consoante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1615805 / PE - RECURSO ESPECIAL 2016/0192325-0, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/10/2016); e b) nesse cenário o STJ consolidou a tese a seguir reproduzida:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

"A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades."

IX) Essa diretiva tem o escopo de evitar que os conselhos de classe, independentemente da natureza jurídica, sobrecarreguem o Poder Judiciário com demandas envolvendo a cobrança de valores irrisórios; contudo, mantém íntegra a compreensão ressaltada no item "VII" acima, no sentido de que diferentemente dos conselhos profissionais em geral, as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza jurídica tributária e assim, são regidas pelo Direito Civil, art. 206, § 5º, do Código Civil quanto, p. ex., ao prazo prescricional (STJ - REsp 1546742 / SC - RECURSO ESPECIAL 2015/0190200-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/11/2015)

X) Por sua vez, como visto no item "IV" acima, o juízo de origem segundo análise e interpretação da orientação jurisprudencial e da legislação retratada no texto da decisão agravada, chega à conclusão segundo a qual: "(...) Dessa forma, a lei que a parte autora pretende aplicar, qual seja, Lei 12.514/11, não fez nenhuma exceção à OAB como o havia feito a Lei 9.649/98, motivo pelo qual se aplica a todos os conselhos profissionais, inclusive à referida ré." (grifo aposto)

XI) E nessa linha, concedeu parcialmente a tutela de urgência combatida.

XII) Tudo considerado, em juízo de prelibação, não compartilho do respeitável entendimento adotado pelo juízo anterior, por não extrair da *mens legis* e da *mens legislatoris* (o espírito da lei e a vontade do legislador) substrato jurígeno, desde logo, apto ao acolhimento do entendimento no sentido da aplicação da regra cujo horizonte destinatário são anuidades de natureza indiscutivelmente tributária, frente ao tratamento jurisprudencial realçado precedentemente segundo o qual a natureza jurídica das anuidades exigidas pela OAB com previsão expressa na Lei nº 8.906/1994 é diversa, e assim acham-se submetidas ao Código Civil, conforme assentado pelo STJ no aresto acima pontuado.

XIII) Nessas condições, **concedo** o efeito suspensivo postulado, de maneira a afastar - até ulterior exame aprofundado e o julgamento do mérito - a incidência da regra constante do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011 relativamente à anuidade profissional em foco.

XIV) Proceda-se em conformidade com os §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2007 do egrégio TRF da 2ª Região (CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª REGIÃO) e com o art. 15 do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (RJ)

Regimento Interno das TRs-RJ em conjugação, no que couber, com o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, retorne-me para o julgamento do mérito.

XV) Dê-se ciência ao Juízo de origem e **intimem-se**.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **BOAVENTURA JOAO ANDRADE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004227213v29** e do código CRC **4c20a37f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): BOAVENTURA JOAO ANDRADE

Data e Hora: 17/12/2020, às 17:35:50

5088426-30.2020.4.02.5101

510004227213.V29